



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 526 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

090ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/08/2014

PROCESSO Nº. 1/ 1097/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201000168

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MMT MULTI-MEIOS DE TRANSP COMÉRCIO E REP. LTDA

AUTUANTE: NAZARENO FERREIRA

MAT: 005.296-1-3

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL.

Auto de Infração julgado *NULO*, considerando que a lavratura do auto ocorreu após o prazo de 60(sessenta dias) estabelecido no termo de início de fiscalização, contrariando determinação dos parágrafos 2º e 4º do Art. 821, Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão prolatada na instância originária, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora julgado, foi lavrado com a acusação de que a empresa

Processo Nº. 1/1097/2010

AI Nº. 201000168

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

extraviou, no exercício de 2007, notas fiscais de saída (Conhecimento de Transporte Rodoviário), e que as mesmas não foram lançadas no livro próprio, Registro de Saídas de Mercadorias. O valor da base de cálculo do lançamento do crédito tributário, foi obtido através de arbitramento mensal de janeiro a junho, agosto, novembro e dezembro.

O auditor aponta, como infringidos, os artigos 177 e 230, ambos do Decreto 24.569/97. E, como penalidade, o art. 123, IV, K, da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13418/03.

Constam, no processo, além do auto de infração 201000168-0, as Informações Complementares do referido auto, Portaria 667/2009, Termo de Início de Fiscalização 2009.20749, AR referente ao T.I., e Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.00436, com AR correspondente, bem como outros documentos que julga necessário para embasar o referido auto de infração.

O contribuinte, em sua defesa, argumenta que **apenas na ocasião da fiscalização a empresa deu por falta de tais blocos fiscais, motivo pelo qual não providenciou o boletim de ocorrência e nem tampouco a comunicação junto a SEFAZ, conforme prevê a legislação pertinente.** Finaliza, argumentando que o auto de infração não é justo, pois não houve a ocorrência do fato gerador.

O julgador de 1ª instância, sem apreciar o mérito, julga pela **NULIDADE** da ação fiscal, entendendo que o prazo que o agente fiscal tinha para concluir o processo foi extrapolado, eivando todo o procedimento de vício insanável, à luz do art. 32 da Lei 12.739/97.

A Consultoria Tributária, parecer 20/2014, mantém a decisão singular.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Analisando as peças da acusação apensadas ao processo, constata-se, facilmente, que o processo em análise carece de maiores debates. Isto porque contaminado por um vício insanável, pois extrapolado o prazo que a autoridade fiscal tinha para efetuar o lançamento.

De fato o procedimento de fiscalização que teve início através da Portaria nº 667/2009 e Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20749, emitido em 23/10/2009, teve ciência do sujeito passivo em 29/10/2009 (fls.6). O Termo de Início, retro citado, estabelecia que o auditor teria 60 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, contados da data da ciência do contribuinte, conforme dispõe o art. 821, parágrafo 2º, Decreto nº 24.569/97, c/c o art. 1º, I, b, da IN 6/2005, que define os prazos para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Tendo em vista que a ciência do contribuinte ocorreu no dia 29/10/2009, quinta-feira, e a contagem do prazo inicia-se no dia seguinte em que tenha expediente na repartição, ou seja, 30/10/2009, podemos aferir que o prazo que a fiscalização tinha para concluir seu trabalho, 60 dias, teria como prazo limite o dia 28/12/2009. Entretanto, o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.00436 foi postado em 12/02/2010 (fl. 144), muito além do prazo previsto pela legislação pertinente.

Pelo motivo exposto, e com fulcro no art. 53, § 2º, III do Dec. nº 25.468/99, declara-se **NULO** o presente processo em razão do cristalino impedimento do agente fiscal, sem análise do mérito.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido MMT MULTIMEIOS DE TRANSPORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do reexame necessário, confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Anneline Magalhães Torres e André Arraes de Aquino Martins.

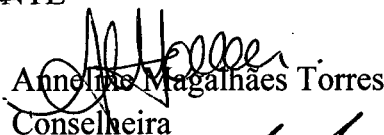
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2014.



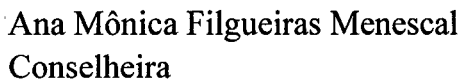
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator



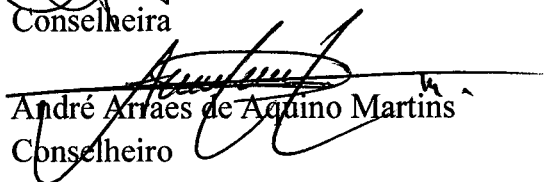
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



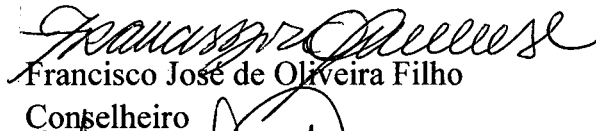
Anneline Magalhães Torres
Conselheira



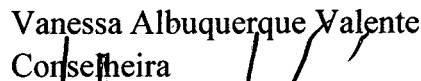
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



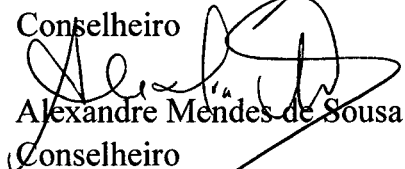
André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro



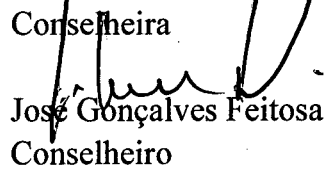
Francisco José de Oliveira Filho
Conselheiro



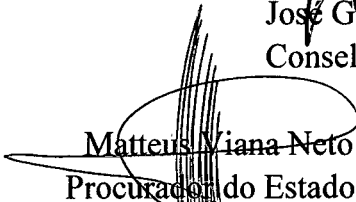
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Mateus Viana Neto
Procurador do Estado